



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/10/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 4805.989.14-2.
REPRESENTANTE: Comercial João Afonso Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Aparecida.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento mensal de gêneros alimentícios (Cesta Básica) embalados em caixas de papelão.

PROCESSO: 4822.989.14-1.
REPRESENTANTE: Gicless Serviços Ltda.
REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Aparecida.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 36/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento mensal de gêneros alimentícios (Cesta Básica) embalados em caixas de papelão.

REFERENDO

Trago ao conhecimento de Vossas Excelências a representação subscrita por Comercial João Afonso Ltda., por meio da qual pediu a sustação do processo de Pregão Presencial nº 36/2014, certame instaurado pela Prefeitura de Aparecida com o propósito de contratar empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento mensal de gêneros alimentícios (Cesta Básica) embalados em caixas de papelão, bem assim o processamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, tendo em vista a retificação do correspondente instrumento convocatório.

Prevista a abertura da disputa para esta data, às 10h30, decidi conhecer da demanda em caráter de urgência, a fim de preservar direitos sob risco de intrincada reparação.

Mais ainda, apontou a representante várias questões suscetíveis de maior investigação, envolvendo não só a composição e descrição de determinados itens das cestas básicas, mas também os critérios de habilitação das licitantes, como os requisitos exigidos para as qualificações técnica e econômico-financeira e para a avaliação das amostras dos produtos.

Tais questões foram suficientes para me convencer da necessidade de sustação do processo licitatório, medida que adotei nos moldes do art. 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, conforme despacho publicado no DOE de 14/10/14.

Em seguida, foi protocolado outro pedido relacionado ao mesmo instrumento, subscrito por Gicless Serviços Ltda. (eTC-4822.989.14-1).

Além de reiterar questões relativas tanto ao grau de endividamento exigido, como à falta de parâmetros objetivos para a avaliação das amostras, trouxe a inicial argumentos contrários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

à apresentação de atestados de qualificação técnica acompanhados das correspondentes notas fiscais dos serviços executados (item 6.3.5), bem assim à omissão do instrumento quanto às informações necessárias à indicação dos pontos de entrega das cestas.

Deferida anteriormente a liminar, portanto, limitei-me no caso a estender os efeitos jurídicos daquela medida à nova representante.

Assim sendo, submeto a matéria ao conhecimento de Vossas Excelências, aguardando a ratificação de todos os atos que pratiquei até o momento.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro

JAPN